

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS PARÂMETROS DO STF E SUA RELEVÂNCIA NAS DECISÕES DOS JUÍZES DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ

**Marilha Gabriela Reverendo Garau**

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga na Espanha. mari-lhagarau@gmail.com

**Maria Fernanda Escobar Pereira**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural

The application of the principle of insignificance in theft crimes: an empirical study on the parameters of the Brazil Supreme Court and its relevance in the decisions of the Judges in the District of Três Rios/RJ

## RESUMO

O presente artigo é fruto de um estudo que articula métodos quantitativos e qualitativos a fim de melhor compreender os critérios para aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, bem como se esses critérios

do Rio de Janeiro. mariafer-  
nandpereira@gmail.com

são considerados pelos juízes de primeira instância para decidir nos crimes de furto em uma comarca específica do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Furto; STF; Sentenças.

Recebido: maio 17, 2019

Aceito: março 10, 2020

## Abstract

This article is the result of a study that combines quantitative and qualitative methods in order to better understand the criteria for the application of the principle of insignificance by the Brazil Federal Supreme Court, as well as whether these criteria are considered by the judges of first instance to decide on crimes of theft in a specific region of Rio de Janeiro.

**Keywords:** Principle of insignificance; Theft; STF; Sentences.

## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou da bagatela encontra relação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal que, por sua vez, parte do pressuposto que a intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, e portanto fragmentada, para que a atuação estatal não se torne demasiadamente desproporcional e desnecessária, diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. A tipicidade material é a real e substancial lesividade social da conduta. Justamente na tipicidade material se revela o verdadeiro sentido do princípio da insignificância.

O trabalho tem como objetivo compreender em que medida o entendimento do Supremo Tribunal Federal afetou as decisões dos juízes criminais da Comarca de Três Rios no Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à aplicação do princípio da insignificância em casos de furto.

Assim, num primeiro momento a análise está voltada para o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, e num segundo momento volta-se para a identificação da aplicação do princípio do âmbito do município de Três Rios no Rio de Janeiro. Identifica-se como julgador norteador o HC 84.412/SP, a partir do qual, no ano de 2004 foram estabelecidos pelo Supremo os vetores

para a aplicação do princípio, bem como na decisão de agosto de 2015 relacionada ao julgamento dos HC 123.734; HC 123.108; HC 123.533 que deram origem aos informativos do STF nº 771 e nº 793.

Deste modo, será apresentado um estudo dos julgamentos e análise cada um dos casos relatados nos *Habeas Corpus* mencionados. Já que, a partir do julgamento foram dadas algumas orientações aos magistrados para a aplicação do princípio da insignificância, modificando o que era aplicado anteriormente pelo próprio STF.

A partir daí o problema de estudou volta-se para uma questão específica, que não por acaso é o foco principal desse trabalho, no sentido de compreender, em que medida julgamento do Supremo afetou (ou não) as decisões dos juízes criminais da Comarca de Três Rios.

Sendo assim, em meados de agosto de 2016, realizou-se a pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dos processos do ano de 2015 dos crimes de furto na cidade de Três Rios/RJ. A comarca possui duas varas criminais. A pesquisa foi feita com base no total de processos de furto abarcando as duas varas.

Impende frisar que foi trabalhoso identificar tais processos na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque a divulgação é ainda muito restrita até mesmo aos operadores jurídicos, inobstante a máxima da publicidade dos processos judiciais. A busca foi feita de forma manual, a partir do lançamento do “Ministério Público” no campo “partes”, combinado com os campos “Competência” como “Vara Criminal” e “Comarca” como “Três Rios”. A partir daí a seleção inicial buscou-se por aqueles processos que estavam tipificados no artigo 157 e seus respectivos incisos.

Neste exercício foram localizados um total de 59 processos datados do ano de 2015 cuja tipificação capitulada pelo sistema do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro identificavam como “furto”.

Outro fator preponderante que dificultou ainda mais a pesquisa foi a quantidade de processos de 2015 em que ainda não havia sentenças proferidas. Embora esta tenha ocorrido em meados de agosto de 2016 e os dados tenham sido revisitados em diversas ocasiões até novembro do mesmo ano, mais de 50% dos processos ainda não apresentam suas sentenças prolatadas.

A partir da identificação dos processos com sentença proferida, passou-se à análise do conteúdo das sentenças, a fim de identificar se o princípio da insignificância fora aplicado em algum dos processos objeto de análise. Constatou-se de pronto a ausência de sentenças que aplicassem o princípio, razão pela qual buscou-se melhor compreender os parâmetros para não aplicação por parte do magistrado. Novamente dificuldades foram enfrentadas haja vista o fato de que muitas sentenças não indicavam o valor dos objetos furtados, tampouco se houve prisão provisória no decorrer do processo, razão pela qual as informações relativas a cada caso foram ainda mais restringidas.

## 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É evidente a importância do princípio da insignificância no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme explicitado anteriormente, o ordenamento jurídico não o positivou, tratando-se de uma construção de natureza doutrinária que deixa a cargo do julgador a decisão acerca de sua relevância e aplicabilidade.

Neste sentido, a casa máxima de justiça no Brasil tem a prerrogativa constitucional de decidir em última instância sobre a aplicação deste princípio em casos concretos levados ao conhecimento do Judiciário. Ora, os dados levantados pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, realizado em 2011, demonstram que somente três casos versaram sobre o princípio da insignificância nos crimes patrimoniais chegaram ao Supremo Tribunal Federal no período de 2005 a 2006. Já de 2006 até 2009 o número foi para setenta e dois. Atualmente, através de busca na jurisprudência do Supremo realizada em 2014 demonstra que há em média 350 acórdãos do crime de furto.<sup>1</sup>

No ano de 2004, a partir do julgamento do HC 84.412/SP, o STF reconheceu o princípio da insignificância em crimes de furto. O ministro Celso de Melo, acompanhado dos integrantes da segunda turma à época baseando-se nas premissas do direito mínimo e razoabilidade, utilizou-se de precedentes do STJ para afastar a tipicidade do

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 39.289. Relator Ministro Gonçalves de Oliveira.

furto ora analisado, que tratava da subtração de uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)<sup>2</sup>.

Assim, no referido julgado importantíssimo, cuja fundamentação tornou-se um marco inicial para a reflexão jurisprudencial sobre a aplicação do princípio foram expostos os critérios de verificação da bagatela, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Atualmente, tais premissas ainda são aplicadas, porém, com a exigência de que outros requisitos sejam preenchidos para o reconhecimento do princípio da insignificância, muito dos quais, nas palavras de Luis Roberto Barroso incompatíveis com as premissas acima<sup>3</sup>.

Em suma, o STF, além dos requisitos elencados, exige que (a) o agente não seja reincidente ou contumaz na prática da conduta; (b) não seja hipótese furto qualificado. No que tange à reiteração delitiva, uma circunstância subjetiva, tem-se em ambas as Turmas do STF que a reincidência afasta a aplicação do princípio da insignificância, em que pese existam julgados em sentido contrário.

A título de exemplo, tem-se alguns julgados, como o HC 115.850, relatado pelo ministro Luiz Fux, em que o paciente foi condenado a um ano de reclusão, no regime semiaberto, pelo furto de quatro galinhas caipiras, avaliadas em R\$ 40,00. Nesse caso, considerando a reincidência, o relator do processo afirmou que o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, com a adoção do princípio da insignificância poderia, transversalmente, imprimir a ideia de ser avalizada a prática de delitos e desvio de condutas. Acrescentou, ainda, que a adoção do princípio levaria a um “verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais<sup>4</sup>”.

No mesmo sentido, no HC 117.751 o paciente foi processado por subtrair um desodorante, avaliado em R\$ 15,12, tendo a insignificância sido afastada porque o paciente dá mostras de fazer das práticas

<sup>2</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412- São Paulo. Relator Ministro Celso de Mello.

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123. 734- Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso.

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 115.850- Minas Gerais. Relator: Ministro Luiz Fux.

**Assim, por esse entendimento, a tipicidade da conduta não depende se o agente é condenado, reincidente ou processado, devendo somente ser considerado conjuntamente várias condutas insignificantes quando se tratar de crime continuado.**

criminosas o seu *modus vivendi*, uma vez que, além de reincidente, é acusado de envolvimento em outros crimes. Além disso, a aplicação levaria ao estímulo a práticas de pequenos furtos, aumentando ainda mais o clima de insegurança vivido pela sociedade.

Já no âmbito do HC 101.998 a condenação foi de um ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo furto de nove barras de chocolate, avaliadas em R\$ 45,00. Considerou-se que o réu, por ser reincidente tem a personalidade voltada à prática delituosa. Além disso, não teve a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos em razão da reincidência.

No HC 118.089, o paciente foi condenado a dois anos de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por pena restritiva de direitos, pelo furto de uma cédula de R\$ 50,00 e um maço de cigarros. A relatora Carmem Lúcia afirmou ser o criminoso contumaz, ainda que de crimes de pequena monta, não podendo ser tratado pelo sistema penal como se tivesse agido de forma irrelevante, pois crimes considerados ínfimos quando analisados de forma isolada, mas são relevantes conjuntamente, de modo a transformar pelo infrator em um meio de vida.

Entretanto, em que pese esse posicionamento, na opinião do ministro Luis Roberto Barroso, a reincidência não deve, invariavelmente, impedir a aplicação do princípio da insignificância. Para o mesmo, a não incidência do direito penal não pode configurar exatamente um estímulo positivo, como mencionado em diversos julgados para justificar a inaplicabilidade. Além disso, o ministro reafirma que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, “personalidades”, “meios”, ou “modos de vida”, mas sim crimes, condutas perigosas ou lesivas aos bens jurídicos, sob pena de configurar-se o direito penal do autor e não do fato.

Assim, por esse entendimento, a tipicidade da conduta não depende se o agente é condenado, reincidente ou processado, devendo somente ser considerado conjuntamente várias condutas insignificantes quando se tratar de crime continuado.

Noutro sentido, a jurisprudência do STF no que tange a crimes de furto qualificado não tem aplicado, em sua maioria, o princípio da insignificância. A título de exemplo temos os seguintes julgados.

O ministro Fux, relator do HC 113.258 manteve a condenação de pacientes que tentaram subtrair dois chuveiros, avaliados em R\$ 69,80, diante da reprovabilidade da conduta e, o princípio da insignificância afastado, em razão do concurso de agentes.

A ministra Carmen Lúcia, no HC 118.584, manteve a condenação de um paciente em dois anos e três meses de reclusão, em regime inicial semiaberto pelo furto de um compressor de limpeza de aquário, avaliado em R\$10,00. O princípio da insignificância foi afastado em razão da reincidência e qualificadoras de repouso noturno e rompimento de obstáculo.

No HC 113.872, a condenação foi mantida em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela subtração de um painel de toca-discos para veículo, um estojo para CDs e um disco personalizado, no valor de R\$21,00. Neste caso, a insignificância foi afastada em razão da reprovabilidade da conduta, em razão do uso de chave-falsa.

Mais uma vez revela-se relevante a colocação do ministro Barroso sobre o tema, afirmando que as circunstâncias qualificadoras são de fato mais graves que a reincidência, no entanto, o juízo de reprovabilidade é aferido na etapa referente à culpabilidade, que se limita a pena e traduz-se na dosimetria. Porém, pressupõe a formação de um juízo de tipicidade e antijuridicidade da conduta. A tipicidade, por sua vez, depende de ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico<sup>5</sup>.

Nesse sentido, nos ensina o doutrinador Bitencourt (2012):

Essa construção deixa claro que, por exemplo, se do exame dos fatos constatar-se que a ação não é típica, será desnecessário verificar se é antijurídica, e muito menos se é culpável. Cada uma dessas características contém critérios valorativos próprios, com importância e efeitos teóricos e práticos igualmente próprios.<sup>6</sup>

Impende frisar que, em que pese a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado, existem inúmeros julgados em sentido contrário, como por exemplo, HC 113. 327, HC 110.224, HC 94.549.

O HC 113.327 foi julgado no sentido de reconhecer a insignificância em um furto praticado em concurso de pessoas, de ani-

<sup>5</sup> BRASIL. *Habeas Corpus* 123. 734 - Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso.

<sup>6</sup> BITENCOURT, p. 492, 2012.

mais mortos para consumo, sendo 5 galinhas e 1 galo, avaliados em R\$ 115,00.

Por sua vez, no HC 110.224, o furto foi de 50 metros de fiação elétrica e 1 lâmpada, avaliados em R\$ 81,80, praticados com rompimento de obstáculo e concurso de agentes que eram reincidentes e, surpreendentemente foi aplicado o princípio da insignificância.

No HC 94.594, foi aplicado o princípio da insignificância ao furto de sacos de cimento, no valor de R\$ 90,00, cometido mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas.

O que se observa é exatamente a desproporção na aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto pois nos casos acima mencionados percebe-se que neles há a presença de qualificadoras, bem como a reincidência do agente, o que por ora são características do crime que vem a impedir a sua aplicação, como nos julgados anteriores pode-se observar, haja vista o que a corte máxima vem aplicando, anteriormente as novas orientações dadas aos magistrados de 1º grau, conforme veremos mais à frente.

Assim, fica evidente a necessidade de critérios mais firmes para aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, de modo que não cometa injustiça e crie jurisprudências incoerentes, a serem observadas como parâmetro pelas demais instâncias<sup>7</sup>.

## 1.2 Vetores de aplicação pelo Supremo Tribunal Federal

O princípio da insignificância é um mecanismo judicial que visa distanciar o direito penal das condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados por ele, mesmo que tipicamente formais.

Impende frisar que o princípio não tem previsão legal, tendo seus limites delimitados pela doutrina e jurisprudência. Assim, a partir da análise sintética do atual panorama da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto pelo Supremo Tribunal Federal, busca-se esmiuçar os critérios elencados e aceitos pela jurisprudência e doutrina para a utilização do mesmo, de forma cumulativa, a partir do acórdão paradigma HC 84.412/SP.

A mínima ofensividade da conduta do agente pressupõe a análise potencial de lesividade da conduta do agente. Caso seja alto ou

<sup>7</sup> BOTTINI, p. 251, 2012.

médio, impede a aplicação do princípio da insignificância. Porém, se for mínima a ofensividade, poderá ser aplicado o princípio ora mencionado.

Conforme já explicitado neste trabalho, entende-se que o direito penal incide somente nos casos em que o bem jurídico for realmente violado, restando-se desnecessária a sua aplicação quando a conduta do agente for inofensiva. A mínima ofensividade da conduta do agente pressupõe a ausência de violência ou grave ameaça. O direito penal expresso como um instrumento adequado da tutela dos bens jurídicos mais relevantes para o sistema, só deve intervir nas relações sociais quando determinada conduta atingir um bem através de uma ofensa intolerável<sup>8</sup>.

A ausência de periculosidade social da ação, assim como o critério da mínima ofensividade da conduta do agente, remete ao desvalor da conduta a partir das consequências da mesma. Assim, o que se visa aqui é o alcance ou intensidade do perigo gerado pela conduta delitiva.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2013) afirma:

A ausência de dano social em sentido material, ou a função geral do direito, ou sobretudo o princípio da proporcionalidade (ou proibição de excesso, constituiriam, assim, outras razões (fundamentos), da não incidência do Direito Penal diante dos fatos nímios, não transcendentais, que não contam com entidade suficiente para motivar qualquer castigo penal, ou inclusive para fazer incidir a lei penal<sup>9</sup>

Aplica-se a lei penal a satisfazer o sentido de utilizar o agente punido como exemplo social, mas pondera condutas que não sejam de alguma forma socialmente perigosas. A título exemplificativo temos os furtos famélicos, ausentes de periculosidade social da ação.

Deste modo, o direito penal não deve se ocupar de condutas que tragam resultado que não representem prejuízo importante, tanto ao titular do bem jurídico tutelado quanto à integralidade da ordem social.

Assim, a conduta do agente não pode apresentar risco à sociedade, devendo ser ínfimo sob pena de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância.

<sup>8</sup> MACHADO, 2013.

<sup>9</sup> GOMES, p. 82, 2013.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente delituoso está atrelado ao desvalor da sua conduta, relacionado à censura da sociedade sobre essa.

O princípio da adequação social norteia esse vetor pois orienta que, condutas socialmente inexpressivas não necessitam da censura penal.

Maurício Ribeiro Lopes (1997) afirma que “[...] as infrações penais que “[...] estiverem manifestamente enquadradas no conceito de escassa reprovabilidade [...] não encontram justificativa social para ingressar no terreno do direito penal”.<sup>10</sup>

Em suma, segue julgado do STF que reafirma o que fora exposto:

EMENTA HABEAS CORPUS. FURTO. MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1

. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando não só o valor do dano decorrente do crime, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O elevado valor do bem furtado, avaliado acima do salário mínimo da época dos fatos, e a alta reprovabilidade da conduta do militar que se aproveita do ambiente da caserna para subtrair aparelho celular de um colega de farda inviabilizam, na hipótese, a aplicação do princípio da bagatela. Precedentes. 3. Aos militares cabe a guarda da lei e da ordem, competindo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social, razão pela qual deles se espera conduta exemplar para o restante da sociedade, o que não se verificou na espécie. 4. Ordem denegada. (HC 123393, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).<sup>11</sup>

A inexpressividade da lesão jurídica provocada relaciona-se ao resultado jurídico causado em decorrência da conduta do agente.

Trata-se do ínfimo valor do bem jurídico atingido pela conduta. É um elemento quantitativo, de valoração do objeto ilícito, analisando também, as condições vividas à época do fato.

<sup>10</sup> LOPES, p.141, 1997.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 123393/DF, Relatora Ministra Rosa Weber.

Impende frisar que a inexpressividade da lesão é verificada em face da vítima. Ou seja, ainda que seja de valor ínfimo, mas tenha importância para a vítima, não poderá ser aplicado o princípio da insignificância nesses casos.

### **1.3 Julgamento HC 123.734, HC 123.108 e HC 123.533 e os Informativos nº 771 e 793**

O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal de habeas corpus impetrados contra julgados que mantiveram condenação por crime de furto e afastaram a aplicação do princípio da insignificância, teve início em dezembro de 2014 e fim em agosto de 2015, dando origem aos informativos de nº 771 e 793.

No HC 123.108/MG, o paciente José Robson foi condenado pela prática de furto simples de um chinelo, avaliado em R\$ 16,00. O magistrado de 1º grau aplicou a pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, considerando a compensação da reincidência do acusado com a atenuante de confissão.

Neste sentido, em que pese o bem tenha sido restituído à vítima, o princípio da insignificância não fora aplicado em razão da reincidência do acusado, razão pelo qual o magistrado também não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com isso, no STF foi mantido o entendimento, sendo denegada a ordem pela maioria. Mas, concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena.

O outro caso, HC 123.533/SP, se trata de uma tentativa de furto qualificado, pelo concurso de agentes, de dois sabonetes líquidos íntimos, avaliados em R\$ 40,00, em que a paciente Jéssica Taiane fora condenada a uma pena de um ano e dois meses, no regime inicial semiaberto em razão da reincidência, motivo pelo qual também não teve a pena privativa substituída por restritiva de direitos. Com isso, não foi aplicado o princípio da insignificância. No STF o entendimento foi mantido com a denegação da ordem do HC, mas concedeu de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena.

O HC 123.734/MG, relatado por Luis Roberto Barroso trata de tentativa de furto qualificado por rompimento de obstáculo e escada, de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00, em que o paciente foi condenado a pena de 1 ano de reclusão, em regime

aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O decreto condenatório pelo magistrado de 1º grau considerou ambas qualificadoras, aplicou o §2º do artigo 155 do Código Penal, em razão do pequeno valor da coisa e primariedade do réu, além do reconhecimento do instituto da tentativa. Impende frisar que além do réu ser primário, o objeto foi restituído à vítima.

Ocorre que, em que pese as circunstâncias, o princípio da insignificância não foi aplicado com base nas qualificadoras, responsáveis por retirar a mínima ofensividade da conduta do agente, bem como o baixo grau de reprovabilidade do comportamento. Assim, foi denegada a ordem do HC ora mencionado.

Foi frisado pelo ministro Roberto Barroso, relator dos HC 123.734, HC 123.108 e HC 123.533 que a comissão que elaborou o anteprojeto do código penal, bem como no posicionamento adotado pelo STF, não haveria fato criminoso quando, cumulativamente, existissem as seguintes condições: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, o ministro relator asseverou que a ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância prejudicaria a uniformização da jurisprudência, agravaria a situação precária do sistema carcerário e geraria risco aos casuísmos. Observando, ainda, que precedentes do STF admitiriam o princípio da insignificância em caso de furto, desde que o agente não fosse reincidente e não houvesse a hipótese de furto qualificado.

Sendo assim, afirma que toda teoria do princípio da insignificância deveria ser norteadada pelos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Assim, embora a conduta fosse formalmente típica, deve ser aplicado o princípio no desvalor da ação ou quando o resultado se mostrasse irrelevante, impedindo critérios automáticos para sua aplicação e sim, analisando o caso concreto baseado nos parâmetros principiológicos.

De todo modo, frisa que a caracterização da reincidência para fins de rejeição do princípio da insignificância, restringe-se a ocorrência

de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores referentes a crimes da mesma espécie e ainda, que a sanção guarde proporcionalidade com a lesão causada.

Nesse sentido, lembra-se que, à luz da constituição, não seria possível afirmar que uma conduta fosse típica para uns e não fosse para outros – os reincidentes – sob pena de se configurar o tão repudiado e inaceitável em nosso ordenamento jurídico penal, o direito penal do autor e não do fato.

Inobstante, aponta que o encarceramento do agente, como regra, constitui sanção desproporcional, inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios. Principalmente, quanto à integridade física e psíquica dos agentes, como também para o sistema penitenciário como um todo, bem como para a segurança pública.

Isso porque as penas restritivas de direito possuem caráter ressocializador muito mais evidente em comparação com as privativas de liberdade, que deveriam se restringir somente às hipóteses de reconhecida necessidade, tendo em vista seu custo elevado e consequências já expostas, orientando seu uso somente em caso de descumprimento da pena restritiva, havendo a reconversão em regime aberto domiciliar.

Deste modo, a decisão em plenário concentra-se na aplicação do princípio da insignificância caso a caso, haja vista a uniformização de tratamento não ser desejável diante das diferentes realidades sociais, econômicas e culturais existentes no país.

Aduz ainda ser necessário estarem presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância, buscando alcançar o real objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Em suma, o ministro relator Luis Roberto Barroso propôs três teses para servirem como amparo aos demais tribunais do país no que tange à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto.

A primeira consiste no fato do delito que envolver um reincidente ou alguma qualificadora, não impedirem, por si sós, que o juiz da causa reconheça o princípio à luz dos elementos do caso concreto. Neste sentido, caso o juiz da causa considere inaplicável o princípio da insignificância por furto, em situações cogitáveis, eventual

sanção privativa de liberdade deverá ser fixada em regime aberto e domiciliar, em regra geral.

No caso de aplicação da privativa de liberdade em razão de reincidência ou qualificadora, deverá o juiz da causa em regra geral, substituí-la por pena restritiva de direitos, afastando a aplicação do artigo 44, II e §3º do código penal.

No entanto, em que pese a tentativa, as teses propostas pelo ministro Barroso não foram aceitas pelo Supremo, não chegando a firmar uma tese para balizar a jurisprudência em torno da aplicação do princípio da insignificância.

Assim, os ministros estabeleceram apenas uma orientação que a reincidência nos crimes de furto não afasta necessariamente o reconhecimento da insignificância, devendo ser analisado o caso concreto.

Além disso, optando por não aplicar o princípio da insignificância, em situações em que requer o enquadramento do indivíduo, pode o juiz da causa determinar o regime aberto, mesmo nos casos de reincidência, paralisando-se a incidência do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, com base no princípio da proporcionalidade, vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Como justificativa, o plenário aduziu a necessidade da presença de consequências jurídicas e sociais decorrentes da atipicidade resultante da aplicação do princípio, haja vista que aplicá-lo seria tornar a conduta lícita.

Ademais, afirmaram que a reparação civil, alternativa do ordenamento jurídico, seria apenas uma possibilidade formal e inviável na prática. Com isso, traria um descompasso entre o conceito social de justiça, levando a justiça privada.

Por fim, entenderam que a avaliação se desse caso a caso, pois a uniformização de tratamento não seria desejável, haja vista as díspares realidades sociais, econômicas e culturais existentes no país.

## 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ

Com o aprofundamento da pesquisa, pôde-se chegar a detida análise de 59 (cinquenta e nove) processos criminais do crime de furto ocorridos no ano de 2015 na cidade de Três Rios/RJ, divididos nas duas varas criminais da cidade. Na imagem abaixo verificou-se a pesquisa a partir da quantidade de sentenças proferidas por estes Juízos. Vejamos:

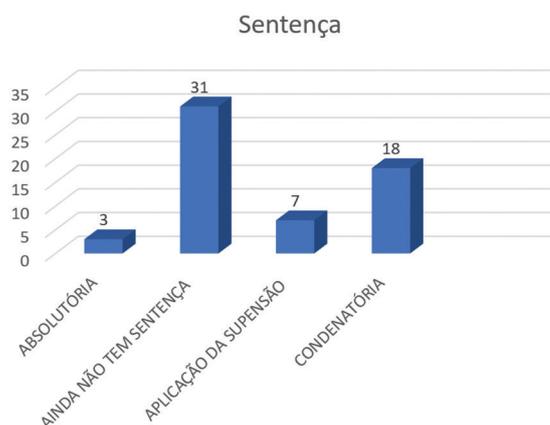


Imagem 1 – resultado das sentenças

Conforme observa-se no gráfico acima a respeito dos processos de furto ocorridos no ano de 2015, até a data de escrita e revisão deste trabalho de dissertação, verificou-se a ocorrência de 18 (dezoito) sentenças condenatórias proferidas, 31 (trinta e um) processos que ainda não tiveram a sentença proferida, 7 (sete) que tiveram a aplicação da suspensão condicional do processo e apenas 3 (três) sendo proferidas sentenças absolutórias.

Nos casos em que ainda não há sentença isso ocorre por conta do momento processual ao tempo da análise das movimentações ser anterior ao proferimento da sentença à data da pesquisa realizada. Nos casos em que os juízes aplicaram a suspensão condicional do processo deu-se pelo atendimento aos requisitos elencados no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que trata do Juizado Especial Criminal mas não se limita a ele, vejamos o gráfico adiante:

**Assim, quando o crime tiver pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei dos juizados especiais criminais, como no caso, o ministério público proporá a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime, juntamente com os requisitos da suspensão condicional da pena, presentes no artigo 77 do código penal.**

Aplicação de SURSIS

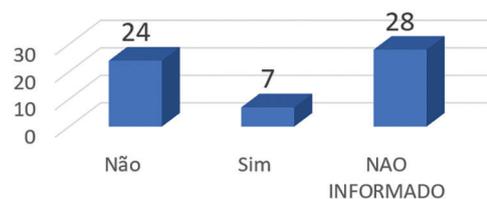


Imagem 2 – aplicação de SURSIS

O “sursis” é uma medida alternativa que tem por objetivo principal evitar a aplicação da pena, quando atendidas as condições elencadas no artigo mencionado. Conforme Fernando Capez (2009), a suspensão condicional do processo é:

Instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pela qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença<sup>12</sup>.

Assim, quando o crime tiver pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei dos juizados especiais criminais, como no caso, o ministério público proporá a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime, juntamente com os requisitos da suspensão condicional da pena, presentes no artigo 77 do código penal.

Das 21 sentenças proferidas, 3 foram absolutórias. Quanto a elas, merece tecer alguns apontamentos. Cabe mencionar que nenhum dos processos em que teve a absolvição do réu existiu menção ao princípio da insignificância, não havendo nenhuma ligação a pesquisa realizada. As absolvições se deram por outros motivos, como por exemplo, a ausência de prova quanto a autoria do delito. Ou seja, a aplicação do princípio na comarca de Três Rios no ano de 2015 não ocorreu, sendo, portanto, apenas um ideal e não uma realidade vivenciada na cidade.

Assim, pode-se analisar através do gráfico abaixo a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto na cidade de Três Rios/RJ no ano de 2015:

<sup>12</sup> CAPEZ, p. 554, 2009.

### Aplicação do Princípio da Insignificância

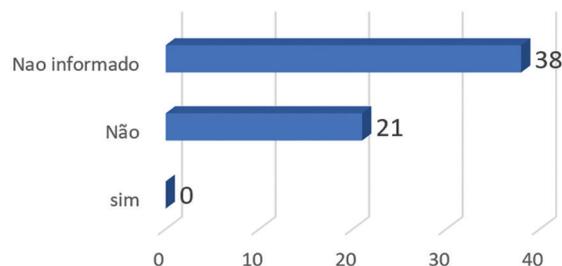


Imagem 3 – aplicação do princípio da insignificância

Conforme o gráfico exposto acima, dentre os processos analisados em 38 deles não foi obtida informação sobre a aplicação do princípio, haja vista que em alguns, precisamente em 31 não foram sentenciados ainda, demonstrando a morosidade da justiça nesse sentido, pela lentidão do processo criminal. Os demais, são os que foi aplicada a suspensão condicional do processo, devendo ainda aguardar o prazo dado em cada um deles para saber se cada réu cumprirá as condições impostas, para assim poder afirmar que não foi aplicado o princípio, haja vista a existência de possibilidade dos réus terem que responder ao processo, em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

O princípio não foi aplicado em 21 processos criminais haja vista que 18 deles foram as sentenças condenatórias e 3 absolutórias, mas que não se deram pela aplicação do princípio da insignificância.

Neste sentido, pelo menos no que se refere ao ano de 2015 na Comarca de Três Rios/RJ conclui-se que não houve um caso sequer da aplicação do mesmo. Sendo assim, isso impulsiona a chegada de maior número de processos às Cortes Superiores através de recursos defensivos em busca da aplicação do princípio da insignificância aos casos em que entendem ser cabíveis.

Agora, partindo para a análise dos dados relacionados às prisões processuais decorrentes dos crimes de furto analisados no ano de 2015, vejamos o gráfico adiante:



**Imagem 4** – casos com prisão cautelar

Dos 59 processos analisados na pesquisa, 31 concederam ao preso o direito de responder ao processo em liberdade, a partir da concessão da liberdade provisória. Entretanto, em outros 20 casos houve a decretação da prisão preventiva.

Neste sentido, resta necessário esclarecer que temos como regra no âmbito do direito processual penal que a prisão preventiva deve ser aplicada pelo julgador como exceção, devendo a regra ser a liberdade do indivíduo. Com isso, o juiz deve obedecer alguns critérios para que o réu seja mantido preso antes da sentença condenatória transitada em julgado, conforme dispõe o artigo 312 do CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Assim, é um mecanismo que pode ser utilizado pelo juiz em casos de garantia da ordem pública e econômica, que visa evitar a continuidade da prática delituosa pelo réu; a conveniência da instrução criminal, que busca evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas, por exemplo; assegurar a aplicação da lei penal, que busca impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta na sentença seja cumprida.

Foi possível observar o fator motivador da manutenção da prisão preventiva nos 20 casos em que esta foi mantida, sobretudo porque se comparados aos fundamentos da concessão das liberdades provisórias não há um critério capaz de unificar a compreensão da aplicação da medida em determinados casos em detrimento de outros.

Quanto à modalidade do furto ocorrido, temos os seguintes dados, vejamos:

### Modalidade de Furto

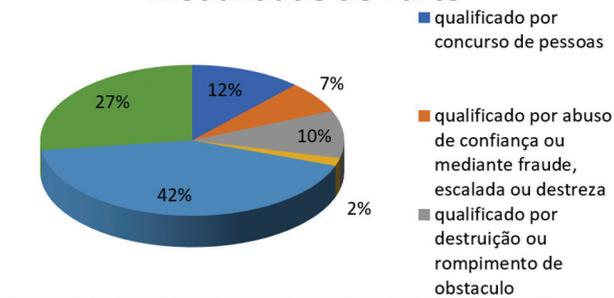


Imagem 5 – modalidade do furto

### Faz-se necessário observar a quantidade de crimes de furto tentados e consumados, bem como as suas nuances.

Faz-se necessário observar a quantidade de crimes de furto tentados e consumados, bem como as suas nuances. Primeiro temos que os furtos simples consumados correspondem a 42% de todos os processos analisados, ou seja, um dado bem alto. Além disso, os furtos simples tentados correspondem a 27% dos crimes. Ou seja, 69% dos crimes analisados correspondem a crimes de furto simples.

Os crimes qualificados consumados correspondem a 29% dos crimes, e os qualificados tentados a 2%, ou seja, 31% dos crimes são qualificados. Com isso, temos que a gravidade do delito é muito baixa quando comparamos aos crimes qualificados.

Os crimes qualificados consumados dividem-se em qualificados por concurso de pessoas, qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo e qualificado por abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza. Correspondem, respectivamente, a 12%, 10% e 7% dos crimes analisados.

O valor do objeto também foi objeto de análise na pesquisa, vejamos:



Imagem 6 – valor do objeto de furto

Conforme o gráfico acima, quanto ao valor do objeto temos que dentre os 59 processos, 37 não foram informados os valores, correspondendo a 62,7% dos dados obtidos. No que tange ao valor de até R\$ 20,00 apenas 1 processo que corresponde a 1,6%. Quanto a quantia de até R\$ 50,00, 3 processos correspondendo a 5,08% dos casos. Quanto aos valores até R\$ 100,00 a quantia foi de 3 processos correspondendo também a 5,08% dos casos. Quanto ao valor de até R\$ 200,00 apenas 1 processo que correspondeu a 1,6% dos dados. Já a quantia de até R\$ 500,00 teve-se em 6 processos que correspondeu a 10,1% dos casos. A quantia de até R\$ 1.000,00 representou 5,08% dos casos com 3 processos. Por fim, foram cinco processos com valores acima de R\$ 1.000,00 totalizou 8,4% dos casos.

### **2.1. Análise das sentenças condenatórias que mencionam o princípio da insignificância**

Neste momento, a pesquisa foi recortada para enfatizar apenas as sentenças condenatórias em que tiveram a menção ao princípio da insignificância, de modo a desconstruí-lo e não o aplicar no âmbito do caso concreto. Assim, busca-se através da análise dos dados colhidos entender o motivo da inaplicabilidade do princípio da insignificância nestes casos, fazendo ainda uma análise dirigida baseada na comparação aos critérios adotados pelo STF em posicionamento recente.

Assim, nos processos em que não foi observada a aplicação do dado princípio em que foi requerida pela defesa são apenas 11 processos dentro dos 59 totais. Assim, temos as seguintes exposições de dados.

Nos onze processos em que o juiz mencionou o princípio da insignificância para não aplicá-lo, será feita uma análise detida de cada um deles para compreender as razões e compará-las ao que atualmente o STF tem aplicado e orientado aos magistrados através da exposição de orientações, além dos vetores de aplicação que já são norte e amparo na aplicação desse princípio.

Impende frisar que os valores que serão dispostos em cada processo abaixo seguem o mesmo critério utilizados no levantamento principal pesquisa, a partir de patamares como valor em até R\$ 20,00; até R\$ 50,00; até R\$ 100,00; até R\$ 500,00, até R\$ 1.000,00 e acima de R\$ 1.000,00.

O primeiro caso objeto de análise trata de uma tentativa de furto simples de 03 desodorantes, no valor de até 50 reais, em que o juiz

concede liberdade provisória ao acusado, condenando-o posteriormente em uma pena de 4 meses de reclusão, não sendo aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da existência de reincidência. Ademais, de modo a não aplicar a insignificância, o magistrado utilizou argumentos como a situação do réu, o fato do bem furtado ser supérfluo, a existência de condenação similar, bem como o réu ter afirmado utilizar o bem para a compra de drogas.

O segundo caso trata do um furto simples de um telefone celular avaliado em até R\$ 100,00 em que o indivíduo foi preso preventivamente, sendo posteriormente condenado em 1 ano no regime semiaberto, não sendo substituída sua pena por restritiva de direitos pela existência de reincidência. O juiz entendeu não ser cabível o princípio devido a situação do réu e a existência de condenação similar.

No terceiro caso, há também um furto simples de um aparelho celular e a quantia de R\$ 200,00 em que o réu foi preso preventivamente e posteriormente condenado ao regime semiaberto em 2 anos e não teve a substituição da pena diante da reincidência. Ademais, não foi aplicado o princípio haja vista a situação do réu, a ofensividade da sua conduta, a ofensividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, sendo considerado um prejuízo à sociedade, além do bem ter valor econômico.

O quarto caso trata de um furto simples de uma peça de carne no valor de até R\$ 100,00 em que o réu ficou preso preventivamente, tendo sido condenado a 4 meses de reclusão no regime fechado, não sendo substituída pra PRD diante de reincidência. Para fundamentar a inaplicabilidade do princípio da insignificância, o magistrado alegou a ofensividade aos bens jurídicos, sendo um prejuízo a sociedade, a sensação de impunidade, o valor econômico da res, bem como anotações na FAC.

O quinto caso foi a tentativa de furto simples de 5kg de camarão e 2 kg de bacalhau no valor de até 1.000,00, sendo o réu preso preventivamente e após condenado em 10 meses ao regime fechado, não sendo substituída pela PRD diante da reincidência. O juiz considerou a ofensividade da conduta e condenação similar para não aplicar a insignificância.

O sexto caso trata do furto simples de quatro unidades de desodorantes, no valor de até R\$ 50,00 em que o réu ficou preso preventivamente, tendo sido condenado posteriormente a uma pena de 1 ano e 1 mês em regime aberto e teve substituição da pena por restritiva de direitos. A inaplicabilidade do princípio da insignificância se deu pela ofensa aos bens jurídicos, sendo considerado um prejuízo à sociedade, a sensação de impunidade, a existência de anotações na FAC, bem como o valor econômico da res furtiva.

O sétimo caso foi um furto simples de um rádio MP3 de valor até R\$ 500,00 em que o réu teve sua prisão provisória decretada e após condenado ao regime semi aberto a uma pena de 1 ano, não foi substituída pela PRD. O juiz não aplicou o princípio da insignificância, diante da existência de maus antecedentes, a ofensividade da conduta e o réu ter agido com dolo.

O oitavo caso foi um furto qualificado pelo concurso de pessoas de 3 pares de meia, 1 pacote de gelatina, 17 barras de chocolate no valor de até R\$ 100,00 em que o acusado teve concedida a liberdade provisória, mas posteriormente foi condenado ao regime aberto a pena de 2 anos e teve a substituição da PRD. A insignificância não foi aplicada pelo réu não demonstrar o comparecimento a todos os atos processuais.

O nono caso, tratou-se da tentativa de furto simples de 4 desodorantes, avaliados em até 20 reais, em que o réu ficou preso preventivamente e foi condenado em 6 meses ao regime semiaberto e não teve a substituição da pena. O magistrado não aplicou a insignificância haja vista o réu ter maus antecedentes, anotações na FAC, o bem ter valor econômico e a conduta ser ofensiva aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, sendo considerado um prejuízo a sociedade.

O décimo caso, tratou-se de um furto qualificado pelo concurso de pessoas no valor de até R\$ 500,00 de 4 garrafas de cerveja, 1 garrafa de Bacardi, 23 unidades de trident e 68 balas halls em que o indivíduo ficou em liberdade provisória e posteriormente foi condenado em 8 meses ao regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ou seja, neste caso o que abrandou para o réu foi a ausência de reincidência. Ademais, o réu não teve o benefício da insignificância por não demonstrar o comparecimento a todos os atos processuais.

O décimo primeiro caso foi o furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa de uma cédula de R\$ 50,00 em que o réu teve a prisão preventiva decretada e foi posteriormente condenado ao regime aberto em pena de 2 anos, não tendo sido substituída a PRD. Não houve a aplicação do princípio da insignificância haja vista o réu ter confessado que seria usado para comprar drogas, bem como existir anotações em sua FAC.

Isto posto, merecem destaque os argumentos utilizados pelos magistrados para não aplicar o princípio da insignificância nos crimes de furto. Através da análise detida dos argumentos e a incidência destes nas sentenças pesquisadas, temos que a existência de condenações similares figurou como o argumento mais utilizado, sendo observado em várias sentenças. Logo, em segundo lugar, o valor econômico do bem, juntamente com a ofensa aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, no caso, o patrimônio, sendo considerado um prejuízo à sociedade são de igual modo muito utilizados pelos julgares.

De igual modo, os magistrados utilizam-se de argumentos como a situação do réu e a ofensividade da conduta, bem como, a existência de maus antecedentes e até o fato do réu confessar que o bem furtado seria utilizado para a compra de entorpecentes. Além disso, há também a menção de que a sensação de impunidade estaria inserida na sociedade caso não fossem punidos. Por fim, em quinto lugar são utilizados argumentos como o bem ser supérfluo, o fato de o réu ter agido com dolo, não comparecimento aos atos processuais, bem como a fazer do furto um meio de vida.

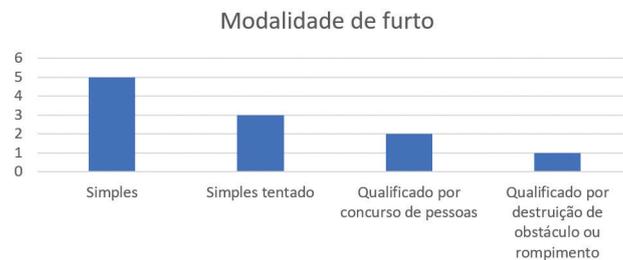
Quanto à prisão processual decretada nos processos analisados, apenas 27,3% dos casos foi concedida a liberdade provisória ao indivíduo, sendo que em 72,7% dos casos a mesma não foi concedida, tendo o preso respondido o processo preso. Ou seja, foram analisados 11 processos, 8 foi decretada a prisão preventiva e em apenas 3 foi concedida a liberdade provisória.

Nesse sentido, vale mencionar as justificativas utilizadas pelos julgadores em não conceder a liberdade provisória a alguns indivíduos. Impende frisar que são 9 processos em que não foi concedida a liberdade provisória, sendo que em 3 deles o site do TJRJ não disponibiliza detalhes da decisão de não concessão.

Assim, faremos a análise dos 5 processos em que foi conseguido obter dados para a pesquisa.

Como argumento, o mais utilizado é a quantidade de anotações na FAC dos indivíduos, levando em consideração a vida voltada para o crime. Outro argumento utilizado é a inexistência de prova de residência fixa, atentando para aplicação da lei penal e a instrução criminal, sendo tal argumento presente em 3 dos processos analisados. Inobstante com relação à autoria do crime, se faz justificada pelos magistrados através da prisão em flagrante.

Nesse sentido, vale o detalhamento sobre a modalidade de furto nos casos de inaplicabilidade do princípio da insignificância. Vejamos:



Conforme o gráfico acima, temos que o furto simples representa 72,8% dos casos analisados, ou seja, dos 11 processos analisados 8 são furto simples consumados e tentados. Já o furto qualificado representa 27,2% dos casos, sendo apenas 3.

Ademais, de um modo geral o furto simples representa 45,5%, o furto simples tentado 27,2%, o furto qualificado por concurso de pessoas 18,8% e o furto qualificado por destruição de obstáculo ou rompimento apenas 9,09%.

Quanto aos valores dos objetos furtados, vejamos o gráfico abaixo:

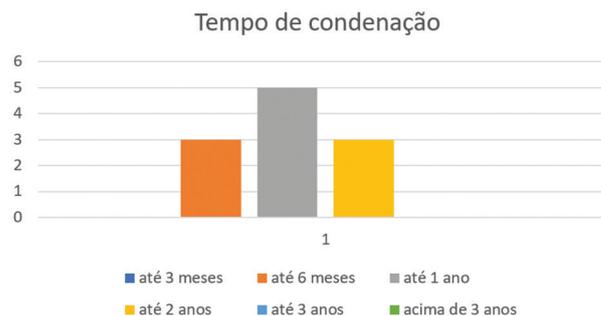


O gráfico acima vem esmiuçar o valor dos objetos em alguns patamares das sentenças condenatórias em que o princípio da insignificância não teve sua aplicação, sendo desconstruída na sentença penal.

**Assim, percebe-se que 9,09% dos casos o valor é de até R\$ 20,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 50,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 100,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 500,00 e em 9,09% em até R\$ 1.000,00, não sendo observados dado algum para casos acima de R\$ 1.000,00.**

Assim, percebe-se que 9,09% dos casos o valor é de até R\$ 20,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 50,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 100,00, em 27,7% dos casos o valor é de até R\$ 500,00 e em 9,09% em até R\$ 1.000,00, não sendo observados dado algum para casos acima de R\$ 1.000,00.

No mesmo sentido, faz-se necessário também abordar qual foi a pena aplicada nesses processos analisados para melhor compreensão da temática, vejamos:



Quanto ao tempo de pena, como demonstra o gráfico acima, no que diz respeito às sentenças condenatórias em que não teve a aplicação do princípio da insignificância, 45,5% dos casos a pena aplicada aos crimes foi de até 1 ano, sendo outros 27,2% para pena de até 6 meses e 27,2% para penas de até 2 anos.

Dada a condenação, observou-se a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade *não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;*

II - *o réu não for reincidente em crime doloso;*

III - *a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

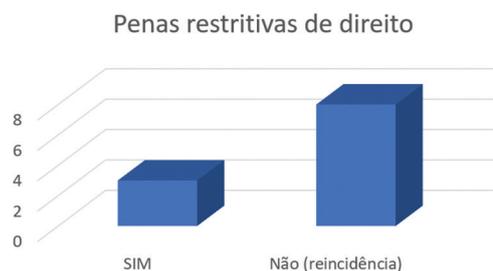
§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.<sup>13</sup>

Assim, para que se possa aplicar a substituição do artigo 44 do CP, é necessário que a pena aplicada não seja superior em crime doloso, não exista violência ou grave ameaça, o réu não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a substituição seja suficiente, de forma cumulativa.

Com isso, quanto a reincidência temos a exceção do artigo 44 §3º do CP em que se o réu era reincidente, mas a medida for socialmente adequada e não for operada em razão do mesmo crime será possível a substituição por pena restritiva de direitos. Nesse sentido, observa-se o gráfico abaixo:



A substituição por pena restritiva de direitos nos processos analisados se operou em apenas 27,3 dos casos, e em 72,7% dos casos não foi aplicada a substituição da pena, e em todos casos eles se deu pela ocorrência de reincidência.

<sup>13</sup>BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Impende frisar que a pena restritiva de direitos no caso de réus reincidentes em crimes que não cometidos com violência ou grave ameaça é uma medida social adequada, devendo utilizar-se do que prevê o artigo 44 §3º do CP para aplicá-la pois não há razão para colocar em cárcere réus nessa situação. Deve-se considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pena aplicada aos crimes, que nestes casos sequer ultrapassam a 2 anos devendo ser aplicado o regime aberto, o que também não ocorre em grande parte dos casos, e assim possibilitar a substituição.

Deste modo, sendo uma medida socialmente adequada, tendo em vista a gravidade do delito praticado, as condições e a pena imposta, por que não substituir? Sabe-se que de acordo com os estudos da criminologia crítica que serão apresentados mais a frente, o cárcere é medida muito mais penosa para a vida do réu quando comparada ao crime por ele cometido e de maneira geral, é extremamente prejudicial para toda a sociedade, corroborando ainda, com os pensamentos do ministro Luis Roberto Barroso expostos no julgamento dos HC 123.108; HC 123.734 e HC 123.533. Ademais, abaixo serão apresentadas algumas pesquisas que corroboram com o que fora alegado.

Interessante mencionar uma pesquisa realizada em 2008 pela Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário, que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a unidade da federação. Como conclusão do estudo, afirmou-se que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado<sup>14</sup>.

Alguns autores em outra pesquisa realizada entendem que o aumento da população prisional se refere mais ao resultado de políticas que aprisionam suspeitos de modo rotineiro do que reflexo do incremento das taxas de criminalidade, o que embasa uma ideologia que a prisão funciona por falta de alternativas<sup>15</sup>.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento do ministro Luis Roberto Barroso exatamente neste sentido no julgamento dos HC

<sup>14</sup> IPEA, p. 11, 2015.

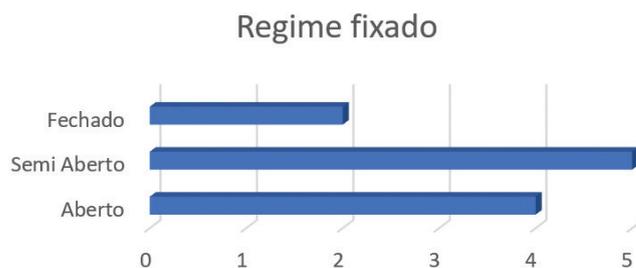
<sup>15</sup> MONTEIRO; CARDOSO, p 107, 2013.

123.734, HC 123.108 e HC 123.533, explicitado em tópico anterior de forma detalhada.

Ademais, ainda que não seja tenha adotado integralmente o que o ministro defendeu em suas explanações teóricas sobre o princípio da insignificância, ficou determinado pelo STF no julgamento que a reincidência deveria ser analisada no caso concreto, não sendo motivo para se afastar a aplicação do princípio necessariamente.

Com isso, entenderam que uniformizar o tratamento não seria o desejável, tendo em vista as díspares realidades sociais, culturais e econômicas vividas no país. E na realidade, através da pesquisa realizada observou-se que a reincidência é sim um critério automático para, além de não aplicar o princípio da insignificância diante da vasta folha penal, maus antecedentes e reincidência, bem como para aplicar o regime fechado aos apenados e impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**Neste ponto merece destaque um estudo feito sobre a ressocialização do condenado, em que predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão em ressocializar.**



No gráfico acima, quanto ao regime fixado na sentença penal condenatória, temos que 18,8% dos casos teve o regime fechado estabelecido para cumprimento de pena, 45,5% foi fixado o regime semiaberto e 36,6% dos casos analisados foi estabelecido pelos magistrados o regime aberto.

Desta forma, a análise é feita pelo regime fixado aos processos. Comparando com o gráfico anterior, temos que nos casos em que não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o regime fixado foi o fechado, dado a reincidência. E nos demais casos, quando foi possível a substituição por pena restritiva, o regime fixado foi o aberto.

Neste ponto merece destaque um estudo feito sobre a ressocialização do condenado, em que predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão em ressocializar. As grandes críticas advêm dos adeptos a

criminologia crítica, que afirmam implicar em violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de “tratamento” ou correção pressupõe a anulação da personalidade, ideologia e escalas de valores para adequá-los aos valores sociais tidos como legítimos<sup>16</sup>.

Neste sentido, alguns especialistas se questionam em como esperar de indivíduos desviantes se adequarem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microsistema com suas próprias regras e culturas?<sup>17</sup>

Nessa esteira, Baratta (1990)<sup>18</sup> reflete sobre o conceito de reintegração social, concluindo que a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe, uma vez que não nenhuma prisão boa o suficiente para atingir a reintegração. Além disso, entende que é sim necessário o cumprimento de pena mas que seja em um local adequado e digno, defendendo a ideia que o que se busca é na realidade, uma política que caminhe para a direção de uma situação de menos cárcere.

Daí a necessidade de atrelar a criminologia crítica com as atuais circunstâncias vivenciadas no sistema carcerário. Por isso e bem como em correspondência aos estudos criminológicos, tem-se um grande avanço na jurisprudência do STF que fixou a possibilidade de, optando o magistrado pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, considerando as situações em que a lei requer o enquadramento do indivíduo, fica facultado ao juiz da causa determinar o regime aberto, mesmo nos casos de reincidência.

Ou seja, seria paralisada a incidência do artigo 33 §2º, c, do código penal em virtude do princípio da proporcionalidade, que se relaciona ao prejuízo causado pelo indivíduo versus as consequências negativas do sistema carcerário para o indivíduo.

Inobstante, não é o que se vê na prática, pelo menos afirma-se categoricamente através da pesquisa realizada. Não existiu, em sua maioria, nos dados levantados a aplicação dessa orientação firmada pelo STF. A própria corte máxima vislumbra a necessidade dessa aplicabilidade se dar pelo juiz da causa e não por ela. É um ponto que os juízes de 1º grau precisam realmente entrar em consonância com os entendimentos jurisprudenciais expostos.

<sup>16</sup> IPEA, p. 13, 2015.

<sup>17</sup> IPEA, p. 13, 2015.

<sup>18</sup> BARATTA, 1990. p.2 apud IPEA, p. 14, 2015.

**Embora não exista legislação específica que positive o instituto, o princípio da insignificância deriva de uma construção doutrinária e jurisprudencial sendo amplamente aceito, porém nem sempre é aplicado de forma justa pelos tribunais.**

Ademais, quanto a população carcerária, através de uma pesquisa realizada em 2010<sup>19</sup>, foi concluído que 58% corresponde a jovens de 18 a 29 anos. Assim, é um quadro complexo que se delineia com a inserção precoce nas penitenciárias e contribui para uma verdadeira carreira criminosa, pois diante dos estudos, sabe-se que a prisão não ressocializa o preso e a maioria deles são reincidentes. Outro dado importantíssimo e que se encaixa perfeitamente a pesquisa é que 51,9% dos presos são por crime contra o patrimônio, sendo 83,5% de roubo e furto e apenas 6,1% latrocínio.

Por fim, através desse estudo pormenorizado das sentenças penais condenatórias nos crimes de furto, tem-se dados interessantes. Em que pese a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal com relação aos crimes de furto através dos vetores para a análise do princípio da insignificância, bem como as orientações dadas através do julgamento dos HC 123.734, HC 123.108 e HC 123.533 as justificativas para a inaplicabilidade são diversas.

### POSSÍVEIS CONCLUSÕES

Através do princípio da insignificância o direito penal deixe de atuar em casos onde a violação ao bem jurídico penalmente tutelado é ínfima. Nesses termos, a conduta somente é revestida de tipicidade formal, sendo atípica materialmente. Embora não exista legislação específica que positive o instituto, o princípio da insignificância deriva de uma construção doutrinária e jurisprudencial sendo amplamente aceito, porém nem sempre é aplicado de forma justa pelos tribunais. E, tendo em vista esta particularidade, este estudo fez-se relevante no sentido de melhor compreender os parâmetros construídos e aplicados atualmente no país para julgamento de casos de furto que envolvam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Conforme já apresentado em momento anterior, o próprio Supremo em parecer apresentado pelo ministro Luis Roberto Barroso, compreende que a aplicação do princípio da insignificância já é confusa e abstrata, com relação à orientação para a sua aplicação. A esperança reside, ao menos, no fato do STF decidir sobre algumas orientações aos magistrados de 1º grau para como melhor aplicar o princípio.

<sup>19</sup> MONTEIRO; CARDOSO, p. 102, 2013.

Sendo assim, percebe-se através da pesquisa realizada que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ou melhor, a justificativa para sua inaplicabilidade é extremamente subjetiva, dando margem a decisões muito diferentes em casos muito parecidos. Além da utilização da reincidência de forma automática para não aplicar o princípio da insignificância, são utilizados outros critérios que nem mesmo no STF utiliza, em sua maioria, como por exemplo anotações na FAC.

Ademais, não foi observado na pesquisa a utilização da orientação dada pelo Supremo quanto a incidência do regime aberto, mesmo para os condenados reincidentes, o que na verdade, na comarca aplica-se ainda o regime fechado, como pode-se observar nos gráficos acima. Impende frisar que a decisão do STF dando novas orientações foi de agosto de 2015 e até o presente momento não tem sido utilizada pelos magistrados da comarca da cidade de Três Rios/RJ.

Ora, não há uniformidade jurisprudencial, tampouco observação aos parâmetros propostos pelo STF no julgamento de casos análogos. Deste modo, a partir das sentenças analisadas é possível perceber uma enorme situação de insegurança jurídica aos casos em que se almeja a aplicação do princípio pois ficam à critério da discricionariedade do juiz com base nos vetores apresentados atualmente e as novas orientações dadas pelo Supremo, o que na prática ainda nem sequer é aplicado.

Neste sentido, conforme fora pesquisado e fazendo um link com o que tem analisado a Suprema Corte do país, com tamanha abstração dos vetores torna-se muito complicada a aplicação do princípio tendo em vista as inúmeras possibilidades e justificativas para a sua inaplicabilidade.

Por outro lado, os próprios ministros no último julgamento no STF para debater o tema entenderam, em sua maioria, pela desnecessidade da uniformização da jurisprudência diante das disparidades sociais, econômicas encontradas em todo o nosso país. Sendo assim, o que resta é aguardar ao menos a utilização pelos magistrados dos critérios e orientações dadas no julgamento mencionado, de modo a melhorar a aplicação do princípio e trazer à baila o que é ensinado nas Universidades, nos livros e orientações doutrinárias para a realidade vivida em nossa sociedade.

**Na prática permanece a subjetividade que deixa a mercê do juiz um rol absolutamente impreciso de fundamentos para que o juiz possa exercer de forma mais eficaz o punitivismo, atendendo ao clamor popular, sem levar em consideração a possibilidade de aplicação de um princípio difundido não apenas nos livros e doutrinas brasileiras, mas em todas as salas de aulas das faculdades do país.**

No STF é nítida a grande divergência na aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, haja vista que em dado momento encontram-se julgados que se contradizem complementemente. Na mesma situação os réus recebem tratamento diferente, fato que revela grande arbitrariedade no trato do tema. Ora, toda essa situação ocorre devido a subjetividade para a aplicação do princípio e a ausência de critérios mais objetivos. Ainda que o Supremo tenha criado os vetores para a aplicação do princípio e serem bastante utilizados, na prática são extremamente subjetivos e confusos, dificultando a uniformização da jurisprudência.

Além disso, recentemente o STF fixou algumas orientações as demais cortes para a aplicação do princípio, como não deixar de aplicá-lo de forma automática somente pelo réu ser reincidente e quando o magistrado entender não ser cabível a aplicação poderá valer-se da aplicação do regime aberto para cumprimento de pena, ainda que se trate de réu reincidente. Ademais, entendem que não é necessário uniformizar a jurisprudência posto que o Brasil abarca realidades sociais, econômicas díspares e isso poderia trazer desigualdades.

Quanto ao estudo realizado na comarca da cidade de Três Rios através das pesquisas processuais dos crimes de furto, tem-se que os critérios exigíveis pelos magistrados para aplicar o princípio da insignificância são mais amplos que os fixados pelo STF tendo em vista que consideram maus antecedentes, a situação do réu, se o bem é supérfluo, se é para compra de entorpecentes, se gera sensação de impunidade para a sociedade, se o réu comparece aos atos processuais, o valor econômico do bem, se existe condenação similar, entre outros.

Cumprе ressaltar que não foi possível observar no caso específico de Três Rios/RJ a aplicação das orientações do Supremo no último julgado que discutiu o tema. Ou seja, na prática permanece a subjetividade que deixa a mercê do juiz um rol absolutamente impreciso de fundamentos para que o juiz possa exercer de forma mais eficaz o punitivismo, atendendo ao clamor popular, sem levar em consideração a possibilidade de aplicação de um princípio difundido não apenas nos livros e doutrinas brasileiras, mas em todas as salas de aulas das faculdades do país.

Nessa esteira, entende-se que uma uniformização do entendimento quanto a aplicação do princípio da insignificância no STF e os respectivos tribunais e comarcas do país, é algo distante.

Por fim, considera-se que é necessário sim a limitação quanto a sua aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto através de critérios mais objetivos, de modo a evitar a disparidade na jurisprudência, economizando recursos e habeas corpus, esvaziando a máquina pública, tanto do ponto de vista processual quanto de execução da pena, diminuindo a insegurança jurídica, bem como reduzindo o trabalho das cortes com crimes que geram lesões tão ínfimas aos bens jurídicos tutelados, caso fossem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: Fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 80. Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BATISTA, Weber Martins. *O furto e o roubo no direito e no processo penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal – Parte geral*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal parte especial*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A confusa exegese do princípio da insignificância, in: RASCOVSKI, Luiz (Org.). *Temas relevantes de direito penal e processual penal*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 01 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.524.450-RJ*. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250064271/recurso-especial-resp-1524450-rj-2015-0073105-7/inteiro-teor-250064279>> Acesso em 01 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Glossário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=441>> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 115.850 - Minas Gerais*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24595471/agreg-no-habeas-corpus-hc-115850-mg-stf/inteiro-teor-112088350>> Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 123. 734 - Minas Gerais*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Publicação 03/08/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308578363&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 39.289*. Relator Ministro Gonçalves de Oliveira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 08 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 84.412 - São Paulo*. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4322738/hc-84412>>. Acesso em 01 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 123393/DF, Relatora Ministra Rosa Weber*. Disponível em <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)> Acesso em 23 de setembro do 2016.

CAPEZ, Fernando. *Direito Processual Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal; Parte Especial*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo, RT, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 15ª ed. Niterói. Impetus. 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil*. Rio de Janeiro, 2015

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal, volume 1: parte geral*. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Lilianne Tereza de Souza. *A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto qualificado*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-de-furto-qualificado,33974.html>>. Acesso em: 01 de outubro de 2016.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da lei 9.099/95-Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Vitor Gonçalves. *Tribuna Virtual*. Ano 01. Edição nº 04, Maio de 2013. ISSN nº 2317-898. Disponível em:<<http://www.tribunavirtualbccrim.org.br/pdf/04-04-VitorGoncalvesMachado.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2016.

MAÑAS, Carlos Vico. *O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária*. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n.1. 2013.

MUÑOS, Conde Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

MUÑOS, Conde Francisco. *Teoria Geral do delito*. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1998.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante*. Disponível em: <[http://r.search.yahoo.com/\\_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;\\_ylu=X3oDM-TByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwN-zcg--/RV=2/RE=1475381682/RO=10/RU=http%3a%2f%2fwww.corteidh.or.cr%2ftablas%2fr30740.pdf/RK=0/RS=Z5XEShzbO5OLR-Rf3KKPMu8z3Rk->](http://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDM-TByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwN-zcg--/RV=2/RE=1475381682/RO=10/RU=http%3a%2f%2fwww.corteidh.or.cr%2ftablas%2fr30740.pdf/RK=0/RS=Z5XEShzbO5OLR-Rf3KKPMu8z3Rk->)> Acesso em 01 out. 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte Especial. v. 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

SARRULE, Oscar Emilio. *La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación)*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. v. 2. Rio de Janeiro: Renavan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.